



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000950-91.2012.815.0261

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Francisca Maria Lima Costa

ADVOGADO: Paulo César Conserva

APELADO: Município de Igaracy

ADVOGADO: Avani Medeiros da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. RETENÇÃO SALARIAL. TERÇO DE FÉRIAS. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO PARCIAL DO DÉBITO PELA EDILIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL DA AUTORA. FOLHAS DE PAGAMENTO COLACIONADAS. DOCUMENTO PÚBLICO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.

- De acordo com o entendimento firmado por esta Corte, a ficha financeira, folha de pagamento ou contracheques devem ser aceitos como meio de prova capaz de demonstrar o pagamento de verbas salariais, eis que são documentos públicos que gozam de presunção relativa de veracidade.

VISTOS, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por Francisca Maria Lima Costa contra sentença, proferida pelo MM. Juiz da 1ª vara da Comarca de Piancó, nos autos da ação de cobrança ajuizada em desfavor do Município de Igaracy, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Municipalidade a pagar as férias de 2007 e 2011.

Alega a apelante que a documentação colacionada pelo réu/apelado não é suficiente para comprovar o pagamento das férias de 2008

a 2010, uma vez que não consta sua assinatura, além de não atestar a efetivação do depósito na sua conta-corrente. Por fim, pugna pelo provimento do apelo.

Intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 106.

O *Parquet* Estadual opinou pelo trâmite regular da irresignação.

É o relatório.

DECIDO.

A autora/apelante, professora integrante do quadro funcional do Município apelado, alega na exordial que não foram adimplidas as férias do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Em sua peça de defesa, a municipalidade sustenta a quitação da rubrica reclamada, acostando notas de empenho e folhas de pagamento (fls. 23/77) que, no entender do Juiz de primeiro grau, demonstram o adimplemento das férias de 2008 a 2010 (fls. 35, 50 e 69), o que ensejou a interposição do presente apelo, ao argumento de que a documentação colacionada não é suficiente para atestar tal fato.

No meu sentir, o recurso não deve prosperar, eis que a jurisprudência desta Corte possui entendimento dominante no sentido de que a folha de pagamento, por ser documento público, goza de presunção relativa de veracidade, cabendo, portanto, à parte contrária, trazer prova que elida seu conteúdo. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. Ação de cobrança. terço de férias. Ausência de interesse recursal. Pleito julgado procedente pelo Juízo de base. Décimo terceiro salário. Fichas financeiras que comprovam adimplementos. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS, COM EFEITOS integrativos. - Constatada a omissão apontada, acolhem-se os embargos declaratórios, conferindo-lhes efeito integrativo ao acórdão hostilizado. - Não possui o apelante/embargante interesse recursal, no tocante ao terço de férias, uma vez ter o Magistrado de base determinado o seu pagamento da forma pretendida na inicial. - Quanto ao décimo terceiro, restou cabalmente comprovado nos autos a percepção pelo promovente da referida verba, mediante a juntada das respectivas folhas de pagamento. - Os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, legalidade e legitimidade de modo que caberia à recorrente afastá-la com a juntada de extrato bancário ou qualquer outro meio probatório, o que não foi feito. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00047048720128150181, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 02-06-2015)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. RETENÇÃO SALARIAL. TERÇO DE FÉRIAS. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO PARCIAL DO DÉBITO PELA EDILIDADE. RECONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. INCONFORMISMO DA PROMOVENTE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. DESCABIMENTO. FOLHAS DE PAGAMENTO COLACIONADAS. DOCUMENTO PÚBLICO. PRESUNÇÃO RELATIVA. VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELA INSURGENTE. MEIO DE PROVA PERMITIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. - Em sede de recurso em processo civil, vige o princípio do tantum devolutum quantum appellatum, no qual se devolve à instância ad quem, para análise, apenas as matérias devidamente ventiladas nas razões recursais. - De acordo com o entendimento firmado por esta Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça, a ficha financeira, folha de pagamento ou contracheques devem ser aceitas como meio de prova capaz de demonstrar o direito constitutivo carreado na exordial, eis que são documentos públicos e gozam de presunção relativa de veracidade. - Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010634520128150261, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 28-05-2015)

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIO ATRASADO, 13º SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DAS VERBAS. ÔNUS DA EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, 11, DO CPC. DESINCUMBÊNCIA DO ONUS PROBANDI QUANTO AO PAGAMENTO DE PARTE DAS VERBAS. REFORMA DA SENTENÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB. ART. 557, CPC, E SÚMULA 253, STJ. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DA APELAÇÃO. - Não é razoável, tampouco justo, admitir que o servidor público exerça seu mister sem a correspondente contraprestação. In casu, contudo, havendo comprovação de parte do pagamento relativo aos salários atrasados e décimo terceiro não alcançados pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 333, 11, CPC, é de rigor a reforma da sentença.- Consoante a Jurisprudência do TJPB, "A ficha financeira, juntada aos autos pela municipalidade, é documento apto a comprovar o efetivo pagamento, ainda mais quando a parte contrária se mostra inerte em demonstrar, através de simples extrato bancário, que não recebeu tais quantias. - Conforme art. 557, 91º-A, CPC, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do

Logo, caberia à recorrente demonstrar que no período em que se alega o pagamento das férias, não foi realizado o depósito em sua conta-corrente, fato que poderia ser atestado com a colação de simples extrato bancário, porém, nada foi juntado nesse sentido.

Assim, considerando que não há elemento probatório que afaste a presunção de veracidade dos documentos públicos acostados, é de se manter a sentença de primeiro grau.

Feitas essas considerações, **nos termos do art. 557, caput, do CPC, e na jurisprudência deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO, mantendo incólume o *decisum* vergastado.**

P.I.

João Pessoa, 26 de outubro de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR